



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Acrescenta o §3º no Art. 14º da Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado BOHN GASS

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

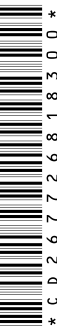
#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bohn Gass, tem como objetivo alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A proposição acrescenta um § 3º ao art. 14 da referida lei, estabelecendo que, em situações de terceirização do serviço de alimentação escolar, a entidade executora deverá comprovar a aquisição de, no mínimo, 30% dos gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme o percentual então vigente no caput do artigo à época da apresentação do projeto.

O autor, em sua justificativa, ressalta a importância da educação como direito social fundamental e a alimentação escolar como pilar para uma educação de qualidade, especialmente para estudantes em vulnerabilidade social. Observa que, embora a Lei nº 11.947/2009 preveja o uso de, no mínimo, 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a aquisição de alimentos da agricultura familiar, essa

Apresentação: 10/03/2026 15:37:53.590 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3957/2023

PRL n.1



\* C D 2 6 7 7 2 6 8 1 8 3 0 0 \*



exigência nem sempre é cumprida quando há terceirização dos serviços. Nesse contexto, defende que essa obrigação deve ser comprovada de forma transparente e inequívoca, seja por execução direta ou terceirizada, já que se trata da aplicação de recursos públicos da União.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** (CE) manifestou-se favoravelmente ao mérito da proposta, destacando que a valorização da agricultura familiar é essencial para o PNAE, pois promove a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico sustentável das comunidades rurais. Nesse sentido, observou que a terceirização do fornecimento de alimentos não pode ser usada como justificativa para descumprir as metas sociais da lei.

Nessa linha, registrou que a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, determina que, quando houver terceirização de serviços, a entidade executora deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, de forma a comprovar a correta utilização dos recursos do PNAE (art. 51). Porém, não há orientações quanto à comprovação de cumprimento do percentual mínimo de aquisição junto aos agricultores familiares, o que torna oportuna a iniciativa do projeto, a fim de explicitar que, mesmo nos casos de terceirização dos serviços de alimentação, as entidades executoras devem comprovar o cumprimento do percentual obrigatório definido no art. 14 da Lei.

Isto posto, votou pela **aprovação** do projeto, na forma do **substitutivo** que apresentou, o qual aprimora a redação da proposição original, remetendo ao *caput* do artigo a definição do percentual mínimo na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar (que hoje é de 45%, após a alteração introduzida pela Lei nº 15.226, de 2025).

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.957/2023 e o Substitutivo da Comissão de Educação vêm à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 54, I, e o art. 139, II, alínea “c”, do RICD.

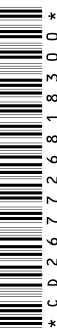
No que concerne aos **aspectos formais da constitucionalidade** das proposições, serão analisados a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o meio normativo adequado para a veiculação da matéria.

O projeto e o substitutivo em exame satisfazem os requisitos formais constitucionais atinentes à competência legislativa. A União possui competência concorrente para legislar sobre educação, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88) é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se com os preceitos e princípios constitucionais. O projeto visa a fortalecer o direito à alimentação escolar, assegurar a segurança alimentar e nutricional dos alunos e apoiar o desenvolvimento sustentável e a agricultura familiar, diretrizes que encontram respaldo em diversos dispositivos constitucionais, especialmente nos arts. 6º e 208 da Constituição da República, que tratam dos direitos sociais e do direito à educação, respectivamente. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da proposta com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico ao explicitar a obrigatoriedade de comprovação do percentual de aquisição da agricultura familiar mesmo em casos de terceirização, o que preenche uma lacuna normativa e fortalece o controle social sobre os recursos do PNAE. Observam, ademais, o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No tocante à **técnica legislativa**, verificamos a necessidade de algumas adequações no projeto de lei e no substitutivo da Comissão de Educação, para conformá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Primeiramente, em relação ao projeto de lei original, é relevante notar que a Lei nº 11.947/2009, especificamente seu art. 14, foi objeto de alterações legislativas posteriores a sua apresentação. Inicialmente, o *caput* do art. 14 estabelecia um percentual mínimo de 30% para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. A Lei nº 14.660, de 2023, manteve o percentual de 30%, mas ampliou as prioridades. Posteriormente, a Lei nº 15.226, de 2025, alterou o *caput* do art. 14, elevando esse percentual para 45%.

O substitutivo da Comissão de Educação, ao utilizar a expressão "percentual mínimo previsto no *caput*", promove uma adequação ao percentual atualmente vigente de 45%, sem a necessidade de especificar o valor no texto do parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009, aprimorando a redação do projeto de lei original de forma a conferir maior flexibilidade e evitar futuras desatualizações em caso de novas alterações no percentual. Essa abordagem é tecnicamente mais adequada para harmonizar a proposta com a legislação vigente, motivo pelo qual adotamos o substitutivo como emenda saneadora do vício verificado no projeto de lei.

Adicionalmente, contudo, deve ser feita uma correção no substitutivo da Comissão de Educação, para adequar o parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009, ajustando sua numeração para § 5º, uma vez que a redação atual desse dispositivo já conta com um § 4º, introduzido pela Lei nº 15.178, de 2025.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.957/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-2042





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.957, DE 2023

Apresentação: 10/03/2026 15:37:53.590 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3957/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de comprovar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, inclusive nos casos de terceirização de serviços de alimentação escolar.

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

14.....

.....

§ 5º A unidade executora deverá comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, inclusive no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar.” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-2042

